



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 306/2018

Brasília, 19 de abril de 2018

**Assunto:** Projeto de Lei 6.621-2016, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, por intermediação de sua Comissão de Assuntos Regulatórios – CAR, vem apresentar ponderações e contribuições quanto ao Projeto de Lei 6.621/2016, conforme segue aduzido.

2. O conteúdo do referido projeto é sobremaneira relevante para desenvolver e consolidar uma estrutura de regulação estatal de excelência, essencial para a retomada do desenvolvimento econômico, o fomento ao emprego e a inclusão social, além de introduzir mecanismos que irão proporcionar avanços significativos nas questões regulatórias de interesse da sociedade.

3. Preambularmente, é dever da Ordem apontar possíveis dificuldades futuras decorrentes de o projeto de lei ter origem no Senado da República. Estabelece a Carta Magna que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos e funções, organização administrativa e serviços públicos.

4. O próprio Manual de Redação da Presidência da República aborda o tema<sup>1</sup>, aduzindo: *"Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que "a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei" (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa"*.

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal  
**Leonardo Lemos Barros Quintão**  
Comissão Especial PL 6.621/2016  
Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

<sup>1</sup> 19.5.3. Sanção e Vício de Iniciativa.

RECEBI O ORIGINAL  
Em 25/04/18

Assinatura:  121935  
Ponto

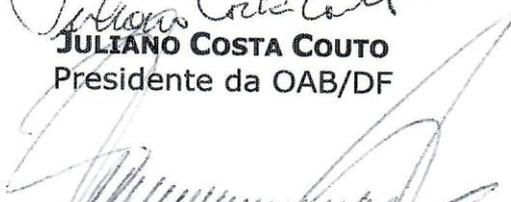


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

5. Abstendo-se de adentrar o mérito da mudança de entendimento jurisprudencial - a Constituição então vigente ao tempo de aprovação<sup>2</sup> da Súmula 5 também estabelecia competências exclusivas para a propositura de projetos de lei - fato é que o Supremo Tribunal Federal tem se orientado por reconhecer o vício de iniciativa como uma inconstitucionalidade insanável.
6. Neste ponto, a eventual conversão em lei do projeto em tramitação pode ocasionar grave insegurança jurídica, na medida em que poderiam, em tese, ser questionados judicialmente os atos emanados de agências cuja maioria de votos decorra de mandatos iniciados sob a égide e decorrentes da nova lei.
7. Assim, sugere-se a reavaliação do processo com vistas a evitar os riscos potenciais descritos. A propositura pelo Presidente da República de um projeto de lei, sob regime de urgência, ou, se o caso, de uma medida provisória seriam meios hábeis ao desenlace da questão.
8. Para além das questões atinentes à forma, importa ressaltar o mérito da louvável iniciativa, entendendo, também, que o atual teor do projeto acomoda alguns ajustes e melhorias fundamentais para atingir o fim colimado.
9. Nesse sentido, oferecemos em anexo modestas contribuições e fundamentos os quais esperamos possam vir a ser objeto de discussão e acatamento, a fim de colaborar com o resultado finalístico da comissão especial instituída.
10. Por fim, saliento que a OAB-DF, através da Comissão de Assuntos Regulatórios, permanece à disposição para auxiliá-lo no que mais entenda pertinente.

Cordialmente,

  
**JULIANO COSTA COUTO**  
Presidente da OAB/DF

  
**GLAUCO ALVES E SANTOS**

Conselheiro e Presidente da Comissão de Assuntos Regulatórios da OAB/DF

<sup>2</sup> Sessão Plenária de 13/12/1963.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

| REDAÇÃO  | JUSTIFICATIVA  |
|--|--|
| <p><b>Art. 2º</b> Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:</p> <p>I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);<br/>(...)<br/>IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine);<br/>X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e<br/><b>XI – a Agência Nacional de Mineração (ANM).</b></p> <p>Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.</p>  | <p>Necessário incluir a agência recentemente criada pela Lei 13.575/2017</p>   |
| <p><b>Art. 3º</b> A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.</p> <p><del>§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.</del></p> <p><del>§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:</del></p> <p><del>I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:</del></p> <p><del>a) autorização para a realização de concursos públicos;</del></p> <p><del>b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;</del></p> <p><del>c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;</del></p> <p><del>II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;</del></p> <p><del>III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.</del></p> <p><u>§ 1º Cada agência reguladora deve possuir receitas próprias, preferencialmente oriundas de taxas de fiscalização, sem prejuízo de cobrança por registro de produtos, expedição de licenças, outorgas, concessões, multas, entre outras atividades próprias do exercício do Poder de Polícia.</u></p> <p><u>§ 2º As taxas e demais cobranças serão fixadas anualmente por cada agência reguladora, concomitantemente à homologação da receita, considerados os limites legais e as demais receitas, de forma a dispensar a utilização dos recursos do Tesouro Nacional para cobertura de todas as despesas incorridas no cumprimento de suas obrigações legais.</u></p> <p><u>§ 3º As receitas a que alude o § 2º serão arrecadadas e administradas diretamente por cada agência reguladora, excetuadas de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.</u></p> <p><u>§ 4º A homologação da receita deve contemplar reserva de contingência, sendo que todo superávit financeiro deve ser incorporado ao orçamento do exercício seguinte.</u></p> <p><u>§ 5º Os débitos relativos às cobranças a que alude o § 2º podem ser parcelados à juízo de cada agência reguladora, observados critérios da legislação tributária.</u></p> | <p>É fundamental que as agências reguladoras disponham de efetiva e concreta autonomia financeira, a fim de que possam dar fiel cumprimento as suas obrigações legais e prover à sociedade brasileira os adequados serviços que tanto carece.</p> <p>É sabido que o tesouro nacional não dispõe de recursos suficientes e com a regularidade necessária para fazer frente a tamanha demanda. Tanto é assim que contingenciamentos da receita de taxas de algumas agências são reiteradamente perpetrados, ao arrepio da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Código Tributário Nacional, caracterizando confisco.</p> <p>Inclusive, está em análise no Conselho Federal da OAB pleito submetido por esta Seccional para que sejam tomadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para coibir tal prática (<a href="http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2017/07/oficion.0468_2017.pdf">http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2017/07/oficion.0468_2017.pdf</a>)</p> <p>Esta proposta de autonomia financeira para as agências reguladoras não é inédita e tampouco heterodoxa, vez que espelha a mesma sistemática aplicada às autarquias federais responsáveis pela fiscalização de profissões regulamentadas, mormente conhecidos como “conselhos profissionais”, entre os quais figura a OAB de modo <i>sui generis</i>. Para referência, anotamos o disposto há anos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p><a href="http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2018/proposta/MSG120-pl.pdf">http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2018/proposta/MSG120-pl.pdf</a></p> |



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

|   |  |
|---|--|
| <p><a href="#">§ 6º Os procedimentos de arrecadação e a administração das receitas serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.</a></p> <p><a href="#">§ 7º Comete crime contra a lei orçamentária a autoridade que contingenciar receitas a que alude o § 2º, sujeitando-se ao disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.</a></p>   | <p>Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas Públicas (...) devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.</p> <p>Parágrafo único. <b>Excluem-se</b> do disposto neste artigo:</p> <p><b>II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia;</b></p> |
| <p><b>Art. 3º-A.</b> <a href="#">Cada agência reguladora possui autonomia administrativa caracterizada pelas seguintes competências:</a></p> <p><a href="#">I - autorizar a realização de concursos públicos, observados os limites legais e a disponibilidade orçamentária;</a></p> <p><a href="#">II - dar provimento aos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;</a></p> <p><a href="#">III - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência; e</a></p> <p><a href="#">IV - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.</a></p> <p><a href="#">Parágrafo único. Cada agência reguladora pode solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, as alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores.</a></p> | <p>Na esteira da autonomia financeira, reputa-se decorrente a autonomia administrativa, pelo que propomos transpor o texto suprimido do art. 3º para esse novo artigo, com as necessárias adaptações.</p>  |
| <p><b>Art. 5º-A.</b> <a href="#">As agências reguladoras devem assegurar ao advogado o direito de examinar autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.</a></p>  | <p>Embora já se trate de uma prerrogativa legal assegurada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, o acesso e a obtenção de cópias de processos ainda é alvo de resistências pontuais por algumas autoridades de agências reguladoras. Assim, entende-se recomendável a reprodução em lei especial atinente às próprias agências.</p>   |
| <p><b>Art. 14.</b> O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.</p> <p><a href="#">Parágrafo único. Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou manifestações técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.</a></p>  | <p>A autonomia administrativa das agências precisa ser privilegiada em razão da especialização técnica de seus quadros, sob pena de interferências indevidas imputarem custos outrora inexistentes, decisões ineficientes e risco para os investidores. Mal comparando, não se pode criminalizar a hermenêutica.</p>   |
| <p><b>Art. 24.</b> Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.</p> <p>§ 1º São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.</p> <p>§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.</p>   | <p>Reputamos que a autonomia administrativa tanto enaltecida para as agências reguladoras é absolutamente incompatível com a vinculação (ou subordinação) a algum ministério que se repute tratar de semelhante matéria.</p>   |



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ~~ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada~~, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da agência na internet.

**Art. 25.** O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado ~~pele titular do ministério ao qual a agência está vinculada~~, por iniciativa ~~de seu ministro ou~~ do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

**Art. 37-A.** As obrigações legais referidas pelo § 2º art. 3º podem abranger despesas com pessoal e encargos sociais, conforme regulamentação de cada agência reguladora, observada a legislação de regência.

§ 1º O Poder Executivo deve instituir comitê para avaliar alterações da legislação necessárias à dispensa dos recursos do Tesouro Nacional para cobertura de todas as despesas de cada agência reguladora, observando:

I - o comitê será integrado por um representante de cada agência reguladora, um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, um do Ministério da Fazenda e um da Casa Civil da Presidência da República;

II - o comitê será instituído pelo Poder Executivo em até trinta dias da publicação e terá até noventa dias, a partir de sua constituição, para conclusão dos estudos e proposição das alterações da legislação; e

III - o projeto de lei deve ser encaminhado pela Casa Civil da Presidência da República em até trinta dias da proposição de que trata o inciso II.

§ 2º Ficam mantidas as destinações de cobrança de royalties ou pela utilização de bem público.

§ 3º Enquanto não forem concluídas as alterações pertinentes da legislação:

I - despesas com pessoal e encargos sociais devem ser ressalvadas da cobertura de despesas referida pelo § 2º art. 3º; e

Na esteira dos fundamentos referentes à contribuição do art. 3º (autonomia financeira), é importante que sejam avaliadas pormenorizadamente as alternativas para criação de taxas específicas para cada agência e a adequação das existentes, a fim de que as receitas sejam compatibilizadas com os gastos necessários. Nem mais, nem menos. Tal opção é claramente mais transparente e permitirá, inclusive, que a sociedade possa ponderar acerca dos custos e sopesar os benefícios advindos da atividade de regulação.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

|  |  |
|--|--|
| <p><u>II - deve ser observado o disposto nos §§ 3º ao 7º do art. 3º, para as taxa e demais rubricas em vigor;</u></p> <p><u>III - cada agência reguladora deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais;</u></p> <p><u>IV - cada agência reguladora pode solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:</u></p> <p><u>a) autorização para a realização de concursos públicos;</u></p> <p><u>b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;</u></p> <p><u>c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;</u></p>  |  |
| <p><b>Art. 37-B.</b> <u>O Poder Executivo deve instituir comitê para avaliar alterações da legislação necessárias à criação da carreira de procuradores das agências reguladoras, atribuições, critérios de ingresso e evolução na carreira, movimentação, funções comissionadas próprias, vedações e estipulações afim.</u></p> <p><u>§ 1º O comitê será instituído pelo Poder Executivo em até trinta dias da publicação e terá prazo definido para, a partir de sua constituição, concluir os estudos e proposição das alterações da legislação</u></p> <p><u>§ 2º O comitê será integrado por um representante de cada agência reguladora, um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, um da Advocacia Geral da União e um da Casa Civil da Presidência da República.</u></p>  | <p>No tocante à autonomia administrativa, sugere-se a criação de uma carreira específica de procuradores para as agências reguladoras, com vistas a garantir a continuidade da prestação de serviços jurídicos de excelência. Cientes que a gestão de pessoal incumbe ao Poder Executivo, propomos que a obrigação legal seja direcionada ao próprio.</p>  |
| <p><b>Art. 44.</b> A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><b>“Art. 5º</b> O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:</p> <p>I – ter experiência profissional de, no mínimo:</p> <p>a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, <del>em função de direção superior</del>; ou</p> <p>b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;</li><li>2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;</li><li>3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou</li><li>4. <u>cargo efetivo do quadro de pessoal de qualquer agência reguladora; e</u></li></ol> <p>c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e</p> <p>II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no caput em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º, <u>observando que ao menos 2 (dois) diretores oriundos de alguma das carreiras das agências reguladoras estejam em exercício.</u></p> <p>(...)</p> | <p>A exigência de “em função de direção superior” praticamente inviabiliza a hipótese da alínea “a” e coincide com exigência do item “1” da alínea “b”, com prazo menor.</p> <p>Sugere-se, também e por decorrência lógica, a previsão de que servidores das carreiras das agências sejam elegíveis.</p> <p>Privilegiando a continuidade e a regularidade das atividades diretivas no âmbito das agências, entende-se recomendável que dois diretores em exercício pertencessem pertençam às carreiras das agências. Tal medida pode</p> |



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

**Art. 8º-A.** É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI – de pessoa que mantenha, ~~ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato,~~ um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VII – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

VIII - de pessoa que tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, vínculo como administrador ou membro de Conselho com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência.

(...)

Art. 48-A. A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

ANEXO I

(...)

d) Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência das Agências Reguladoras.

Em R\$

| CARGO | VALOR UNITÁRIO  |
|-------|---|
|       | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |
| CD I  | 30.934,70   |
| CD II | 30.934,70   |
| (...) | (...)   |

prevenir que eventos extraordinários e circunstanciais impeçam o funcionamento de uma ou mais agências.

A vedação de ter “mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato”, aplicada às hipóteses delineadas nas alíneas “a” a “c”, torna quase impossível o cumprimento dos vastos requisitos impostos pelo projeto para a assunção ao cargo, pelo que se reputa haver um equívoco. A extensão de tal vedação aparenta ser, apenas, aplicável a vínculos de administrador e conselheiro.

Os amplos requisitos consignados no projeto para o cargo de direção nas agências são incompatíveis com a remuneração dos dirigentes, notadamente se advindos do mercado privado ou profissionais liberais, como os advogados. Nesse sentido, essa proposta visa exclusivamente propor uma remuneração minimamente atraente para profissionais mais experientes e capacitados, consoante a responsabilidade inerente ao cargo diretivo. Importante esclarecer que o ajuste proposto à remuneração destina-se exclusivamente à compatibilização e adequação dos mecanismos de gestão, o que não se confunde com questões atinentes a carreira ou pessoal. A se perpetuar a remuneração ora em vigor, restarão inviabilizadas nomeações de profissionais de mercado.